



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Agravo de Instrumento nº 0600135-32.2024.6.21.0000

Agravante: UNIÃO FEDERAL

Agravado: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - SÃO GABRIEL -
MUNICIPAL - RS

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTAS DESAPROVADAS POR UTILIZAÇÃO DE RONI. CABÍVEL A PENHORABILIDADE DE VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão do Juízo da 49ª Zona Eleitoral de São Gabriel/RS que, nos autos do cumprimento de sentença nº 0000043-68.2015.6.21.0049, indeferiu pedido de desconto nos futuros repasses do Fundo Partidário (FP) destinados ao diretório municipal do Partido Socialista Brasileiro, uma vez que “o cumprimento de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sentença decorre de débito oriundo de desaprovação de contas por recebimento de verbas de origem não identificada e de fontes vedadas, ou seja, não decorre da malversação de recursos públicos”, hipótese esta necessária para a relativização da impenhorabilidade do FP. (ID 122190198 - proc. originário)

Irresignada, a UNIÃO alega que: a) “se extrai da sentença anexada ao id 101280313, que não se trata apenas de utilização de receita de origem não identificada, mas também de irregularidades consistentes em divergências significativas nos valores informados nas peças de prestação de contas em cotejo com o extrato bancário”; b) “é equivocado o entendimento do magistrado de primeiro grau ante a literalidade da norma aplicável, [art. 41, § 1º, da] Resolução nº 23.709/2022”; e c) recente julgado do egrégio TSE assentou que, “no que se refere aos recursos oriundos de origem não identificada, esgotadas as tentativas de ressarcimento dos valores mediante recursos próprios, deverá ser processada a restituição por meio de desconto nos repasses de cotas do Fundo Partidário, observada a destinação ao Tesouro Nacional”. Com isso requer a reforma da decisão. (ID 45629818)

Intimado, o agravado deixou transcorrer o prazo sem apresentar resposta. (ID 45647603)

Após, deu-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Com efeito, a sentença que desaprovou as contas do partido apontou irregularidades consistentes em “divergências significativas nos valores informados nas peças desta prestação de contas em cotejo com o extrato bancário apresentado, e na **utilização de receitas cujas origens não foram identificadas**” (ID 101280313 - proc. originário - *g. n.*).

A partir desse contexto fático, colaciona-se a ementa do julgado que serviu de arrimo para a decisão recorrida:

RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. DESAPROVAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **RECOLHIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA**. ART. 833, XI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **IMPENHORABILIDADE DO FUNDO PARTIDÁRIO**. PRECEDENTES. PROVIMENTO.

1. Recentemente este Tribunal Superior decidiu que “a natureza pública do Fundo Partidário motiva a regra da impenhorabilidade prevista no art. 833, XI, do CPC, mas não impede em **casos excepcionais, notadamente** quando os valores em execução decorrem exatamente do reconhecimento pela Justiça Eleitoral de que tais **recursos** foram **malversados** e, exatamente por isso, devem ser ressarcidos ao Erário” (REspEl nº 0602726-21/BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21.3.2022).

2. A atual compreensão desta Corte relativizou a impenhorabilidade do Fundo Partidário **tão somente** nos casos em que a Justiça Eleitoral tenha reconhecido a malversação dos recursos de mesma natureza, a fim de garantir a efetividade de suas decisões.

3. Desse modo, **permanece firme a jurisprudência do TSE** na esteira de ser “incabível penhora de valores do Fundo Partidário para satisfazer sanção imposta a partido político que arrecadou recursos financeiros de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

origem não identificada, a teor do art. 649, XI, do CPC e de precedentes desta Corte Superior e do Superior Tribunal de Justiça” (REspe nº 320-67/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.3.2016).

4. É cediço que as agremiações têm outras fontes de arrecadação, como bens não adquiridos com recursos públicos, contribuições dos filiados e doações de pessoas físicas, que podem ser objeto de constrição judicial a fim de satisfazer o crédito exequendo.

5. Recurso especial a que se dá provimento para determinar o desbloqueio das verbas do Fundo Partidário que garantiriam a obrigação de recolhimento dos recursos de origem não identificada.

(TSE. REsp Eleitoral nº 0600216-30.2021.6.05.0000, Rel. Ministro Carlos Horbach, acórdão de 16/03/2023 - g. n.)

Pois bem, os dispositivos da ementa merecem algumas considerações:

a) o item “1”, citando precedente de 2022, consigna que o art. 833, XI, do CPC não impede a penhorabilidade do FP “em casos excepcionais” (termo ampliativo) e dá como **exemplo** (“notadamente”) a situação em que os recursos do próprio FP foram “malversados”; b) o item “2” está em desacordo com o item “1” ao afirmar que a atual compreensão do e. TSE é no sentido de permitir a penhorabilidade do FP “tão somente” no caso de “malversação” do seu anterior uso; c) o item “3” cita precedente de **2016**, que sustenta ser “incabível penhora de valores do Fundo Partidário para satisfazer sanção imposta a partido político que arrecadou recursos financeiros de origem não identificada”, contudo esse entendimento se encontra superado desde **2022** por texto normativo do próprio e. TSE, o qual passou a dispor “sobre o procedimento de execução e **cumprimento de decisões impositivas de multas e outras sanções de natureza pecuniária**, exceto criminais, **proferidas**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pela Justiça Eleitoral” (g. n.). A ver:

Res.-TSE nº 23.709/2022

Art. 41. **Os recursos** oriundos de fontes vedadas, **de origem não identificada** ou decorrentes de aplicação irregular do Fundo Partidário deverão ser recolhidos mediante recursos próprios da agremiação e destinados ao Tesouro Nacional.

§ 1º **Esgotadas as tentativas de ressarcimento dos valores mediante recursos próprios, deverá ser processada a restituição por meio de desconto nos repasses de cotas do Fundo Partidário**, observada a destinação ao Tesouro Nacional. (g. n.)

Não por outro motivo, o julgado trazido pela agravante - aliás, inclusive **mais recente que o adotado pela Magistrada a quo** - cita especificamente esse trecho da Resolução, concluindo ser “cabível a restituição mediante descontos nos repasses de cotas do Fundo Partidário”, a fim de “satisfazer a obrigação decorrente de RONI”. Eis sua ementa:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTAS DESAPROVADAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. DIRETÓRIO REGIONAL. **RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA**. RECOLHIMENTO. TESOURO NACIONAL. **PENHORABILIDADE. VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 41, § 1º, DA RES.-TSE 23.709/2022**. PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático manteve-se aresto em que o TRE/TO, em sede de cumprimento de sentença, indeferiu pedido da União de retenção de valores do Fundo Partidário, no importe de R\$ 18.000,00, atinente a receitas de origem não identificada (RONI) no exercício financeiro de 2015 da grei, em relação ao qual suas contas foram desaprovadas.

2. **Consoante o art. 41, § 1º, da Res.-TSE 23.709/2022, no que se refere aos recursos oriundos de origem não identificada, “[e]sgotadas as tentativas de ressarcimento dos valores mediante recursos**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

próprios, deverá ser processada a restituição por meio de desconto nos repasses de cotas do Fundo Partidário, observada a destinação ao Tesouro Nacional”.

3. Na espécie, extrai-se do aresto regional que houve infrutíferas tentativas de se ressarcir ao Tesouro Nacional o importe de R\$ 18.000,00, atinente a receitas de origem não identificada no exercício financeiro de 2015 da grei. Assim, **nos termos da norma regulamentar supracitada, é cabível a restituição mediante descontos nos repasses de cotas do Fundo Partidário.**

4. Agravo interno a que se dá provimento para prover o recurso especial e autorizar o desconto nos repasses de cotas do Fundo Partidário a fim de satisfazer a obrigação decorrente de RONI.

(TSE. AgR no REsp Eleitoral nº 0000133-27.2016.6.27.0000, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, acórdão de 09/11/2023 - g. n.)

Desse modo, não há dúvida de que o atual ordenamento jurídico permite a penhorabilidade de recursos do Fundo Partidário para satisfazer sanção imposta a partido político que arrecadou recursos financeiros de origem não identificada, quando esgotadas as tentativas de ressarcimento dos valores mediante recursos próprios.

Portanto, deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 26 de junho de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar